

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.556/2004-2

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Ipameri - GO

Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04); Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15); Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05); Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (CPF 490.589.751-34); Rômulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49); Sidney Boaretto da Silva (CPF 821.038.017-68) e Valfredo Perfeito (CPF 020.663.511-72).

Interessado: Comissão de Inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

Advogado constituído nos autos: Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311), Samuel Rego Alves Vilanova (OAB/DF 22.832), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Rodrigo Freitas Carbone (OAB/DF 36.946) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO PG-041/1998-0. CONTAS IRREGULARES DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. ACÓRDÃOS 5.343/2011-TCU-CÂMARA, ALTERADO PELO ACÓRDÃO 11.925/2011-TCU-CÂMARA, E 4.118/2012-TCU-2ª CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A PRIMEIRA E A ÚLTIMA DELIBERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelos recorrentes não comprovam a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

2. É incabível a utilização da referida modalidade recursal para instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Francisco Elísio Lacerda, ex-Assessor da Diretoria de Engenharia no extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), contra o Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara; e pelos Srs. Alfredo Soubihe Neto e Roberto Borges Furtado da Silva, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária e ex-Chefe-Substituto da Divisão de Construção, também no DNER, contra o Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara.

2. As referidas deliberações foram lavradas no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela inventariança do DNER, em face de irregularidades na execução do Convênio de Delegação PG-041/1998-0.

3. Por meio do Acórdão 5.343/2011-TCU-2 Câmara, posteriormente alterado pelo Acórdão 11.925/2011-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas de vários responsáveis, dentre os quais o Sr. Francisco Elísio Lacerda, além de condená-los solidariamente ao pagamento do débito e aplicar a eles multas individuais.

4. O Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara, por sua vez, complementou o deliberado pelo Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas dos Srs. Alfredo Soubihe Neto e Roberto Borges Furtado da Silva, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito e aplicou a eles multas individuais, conforme os subitens 9.1 e 9.2 da deliberação.

5. Conforme os votos condutores das referidas deliberações, restou demonstrada a prática dos seguintes atos em razão dos quais os agentes administrativos do ex-DNER foram citados:

a) Francisco Elísio Lacerda: emissão de parecer favorável, enquanto Substituto do Diretor de Engenharia Rodoviária, à celebração do Convênio 041/98-00, apesar dos seguintes fatos: não haver Plano de Trabalho e não existir, quanto à obra pleiteada, qualquer previsão no Plano Nacional de Viação para a estrada em que seria construída, nem avaliação de sua viabilidade técnica.

b) Roberto Borges Furtado da Silva: emissão de parecer favorável, enquanto Substituto do Chefe da Divisão de Construção, à celebração do Convênio 041/98-00, apesar dos seguintes fatos: não haver Plano de Trabalho e não existir, quanto à obra pleiteada, qualquer previsão no Plano Nacional de Viação para a estrada em que seria construída, nem avaliação de sua viabilidade técnica;

c) Alfredo Souhihe Neto: autorização de pagamento, enquanto Diretor de Engenharia Rodoviária, das parcelas relativas ao Convênio 041/98-00, apesar dos seguintes fatos: não haver aprovação de projeto referente à obra conveniada, conforme previa o termo de convênio; não ter havido comunicação à Prefeitura Municipal de Ipameri/GO do 'estudo preliminar' realizado pelo Dner, o qual modificava as especificações iniciais da obra conveniada; não haver, na ocasião do pagamento da 2ª parcela, previsão financeira em termo de convênio ou aditivo.

6. Em ambos os votos, o eminente Ministro Relator Augusto Nardes incorporou como razões de decidir os fundamentos esposados pela unidade técnica, transcritos no relatório que integrou os Acórdãos 5.343/2011-TCU-2ª Câmara e 4.118/2012-TCU-2ª Câmara.

7. Insatisfeito com o Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, o Sr. Francisco Elísio Lacerda apontou contradições nas instruções da Secex/GO, as quais foram reproduzidas no relatório condutor da referida deliberação e inteiramente acatadas pelo Ministro Relator (peça 32). Nesse sentido, transcreveu o seguinte ponto da instrução da unidade técnica (peça 15, p. 43-47):

“Igualmente não razoável seria impingir ao sr. Francisco Elísio Lacerda responsabilidade por ter encaminhado o processo para assinatura. De modo diverso ao que se alinhou a comissão sindicante, p. 29, consideramos absolutamente questionável a assinatura do convênio, o que forçosamente envolve todos aqueles que dela participaram. O simples ato de encaminhamento de processo, em substituição ao titular da Diretoria de Engenharia, ainda mais quando não-formalizada a substituição, não o torna co-partícipe.”

8. Dessa forma, aduziu que a Secex/GO o havia isentado de qualquer responsabilidade e somente depois, de maneira equivocada, o tinha incluído como responsável. Ademais, argumentou que não agiu como Diretor Substituto, mas como mero Assessor do Diretor, e que a unidade técnica havia incluído como responsáveis apenas as pessoas que exerciam as funções de Chefe de Divisão de Construção, Chefe de Serviço de Programas Especiais e Diretor de Engenharia Rodoviária e seus substitutos.

9. Por fim, anotou que acórdão, além das considerações do Relatório da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO), não se faz qualquer menção ou juízo de valor

acerca dele, de modo que o acórdão deixou de fundamentar as razões pelas quais estaria a considerar as conclusões da instrução.

10. O Sr. Roberto Borges Furtado da Silva, por sua vez, ingressou com os presentes embargos de declaração com o fito de corrigir supostas obscuridades, omissões e contradições no Acórdão 4.118/2012–TCU–2ª Câmara (peça 64).

11. Como razões recursais, o ex-Chefe-Substituto da Divisão de Construção alegou que, diante da documentação constante dos autos e nos termos do relatório do próprio acórdão, a responsabilização do embargante pela emissão de parecer favorável já se encontrava superada. Nesse sentido, colacionou excerto do relatório, com o qual, segundo o recorrente, o acórdão embargado entrava em total contradição:

*“Sobre esse ponto, tem-se como fundamental a convicção técnica já exarada nos pareceres precedentes, segundo a qual **todo o desperdício de recursos públicos apurado** nos presentes autos poderia ser evitado, se as instâncias técnicas do extinto Dner fizessem valer as normas vigentes, de modo que o convênio em questão fosse somente viabilizado após a regular definição de seu objeto. **O sr. Roberto Borges F. da Silva, por sua vez, entende que semelhante exigência não poderia lhe ser imputada ao tempo em que encaminhou o pedido de lavratura do convênio, enquanto substituto do Chefe da Divisão de Construção, porquanto se tratava de um convênio inequivocadamente sem ônus financeiro** (p. 747). Ocorre que esse argumento do sr. Roberto poderia ser aceitável, **somente no caso de que sua atuação técnica tivesse se restringido à lavratura do termo inicial de convênio** (p. 747); todavia, os despachos de p. 748 demonstram justamente a situação oposta, pois tão logo os srs. Sydney Boaretto da Silva, Roberto Borges F. da Silva, Francisco Elísio Lacerda e Maurício Hasenclever Borges anuíram com a natureza não-onerosa do convênio, **esses mesmos responsáveis trataram de derribar a aludida condição inicial, ao anuírem com uma expressa vinculação financeira.**”*

12. Ademais, o Sr. Roberto Borges Furtado da Silva asseverou que o relatório havia concordado e reconhecido que ele havia atuado sob orientação hierárquica superior, o que contrariava o dispositivo do acórdão. Nesse sentido, o recorrente transcreveu o seguinte trecho do relatório condutor do Acórdão 4.118/2012–TCU–2ª Câmara:

*“Não se pode deixar de reconhecer, todavia, a condição funcional hierarquicamente subordinada com que o sr. Roberto Borges se qualifica na condução de todo o processo, fazendo indicar que o caráter oneroso do convênio foi objeto de uma deliberação da diretoria do ex-Dner, ao simplesmente mandar elaborar as notas de empenho. Sua posição hierarquicamente inferior, desse modo, poderia suscitar a percepção de que somente se conduziu de acordo com diretrizes já definidas em escalões superiores e segundo uma rotina pré-estabelecida, o que tornaria seu despacho expressão de mero cumprimento de um rito formal (e não um parecer especificamente técnico), **sem qualquer poder para alterar o que já estava decidido – a sua investidura como substituto na Chefia da Divisão de Construção também careceria de qualquer significado real, já que sua área de atuação no então Dner era outra.**”*

13. Assim, o agente administrativo concluiu que estava comprovado que a sua atuação não teve o condão de aprovar os pagamentos questionados por esta Corte, até mesmo em razão da absoluta ausência de competência formal. Por esse motivo, ponderou que não havia que se falar em sua responsabilização, razão pela qual o acórdão embargado deveria ser revisto nesta oportunidade.

14. Adiante, o Sr. Roberto Borges Furtado da Silva alegou que houve omissão no acórdão, tendo em vista a inobservância de que a nota de empenho que gerou o primeiro termo aditivo havia sido anulada e, por essa razão, o convênio era não oneroso, na época de sua atuação. Acerca do assunto, o defendente assim se manifestou:

*“Tem-se, portanto, que o valor questionado como obrigatório de ressarcimento, em virtude do dano causado ao erário pela má aplicação, má gestão dos recursos públicos, como citado no Acórdão ora Embargado, em diversos trechos do relatório e do voto, tornasse, com a **ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO n° 98NE02378**, apostilada ao contrato no 1º Termo Aditivo, **inexistente por não ter gerado quaisquer repercussões financeiras**, pelo contrário, sua anulação retroagiu o status do convênio a sua condição original de oneroso, pelo fato da inexistência de recursos a ele vinculados, e como não foi repassado ou pago nenhum valor com base nesta nota de empenho, impossível foi a ocorrência de prejuízos financeiros.”*

15. Nesse sentido, o ex-Chefe-Substituto da Divisão de Construção ponderou que não havia participado da emissão das notas de empenho dos 2º e 3º Termos Aditivos, as quais possibilitaram o pagamento dos serviços que foram considerados irregulares.

16. Por esse motivos, requereu o acolhimento dos presentes embargos, para, sanando os vícios apontados, tornar insubsistentes quanto ao embargante os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara.

17. O Sr. Alfredo Souhihe Neto, por sua vez, apontou a existência de contradição ou obscuridade no Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara, consoante as razões expostas a seguir (peça 67).

18. O recorrente alegou que não foi indicado inicialmente como interessado/responsável na tomada de contas especial e que a sua responsabilização foi inserida de maneira obscura nos autos, após considerações contraditórias na instrução da unidade técnica. Nesse sentido, asseverou que a Secex/GO havia o isentado de responsabilidade, tendo transcrito trechos da instrução em que a unidade técnica supostamente havia arrolado como responsáveis apenas as pessoas que haviam participado de todo o processo de celebração do convênio e liberação dos pagamentos. Transcrevo, adiante, excerto de sua peça recursal:

“12. Veja que a contradição do Acórdão ocorreu no momento em que se condenou o embargante como se ele tivesse participado, como os demais responsáveis, de todo o processo em questão, sendo que na verdade, ele apenas atuou na parte final de execução de convênio que se encontrava viciado na origem de sua celebração e não na sua execução. A execução ocorreu, conforme orientações advindas do convênio aprovado pelos outros responsáveis levantados nos autos.”

19. Assim, o ex-Diretor de Engenharia Rodoviária ponderou que não participou da elaboração do convênio, não teve conhecimento das falhas existentes e que sua participação no processo só aconteceu a partir do momento em que atuou na aprovação do repasse como Diretor de Engenharia, com respaldo favorável provinda das atuações técnicas de servidores, cujas competências eram específicas.

20. Por fim, o recorrente aduziu que o Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara, além das considerações do relatório da Secex/GO, não fez qualquer menção ou juízo de valor acerca do recorrente, deixando de fundamentar as razões pelas quais estaria a considerar as conclusões da instrução.

É o relatório.